

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1496075 - AL (2014/0294018-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA
E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA -
PE023002
CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - DF037128
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
- PE032753
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, tendo subscrito os recursos de Apelação e Embargos de Declaração, configurando, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal.

3. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.

4. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

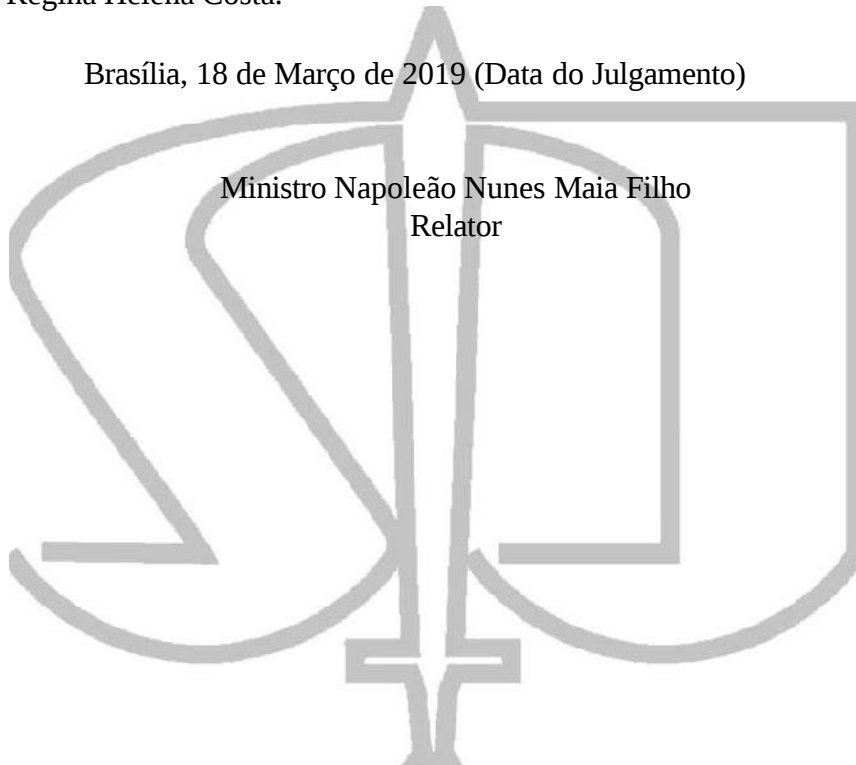
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.075 - AL (2014/0294018-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002

CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - DF037128

CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753

JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA, contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso interposto tendo em vista que *o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Recurso Especial* (fls. 383).

2. Argumenta-se a regularidade de representação no momento da interposição do Recurso Especial, tendo em vista os documentos carreados aos autos.

3. Não houve impugnação.

4. É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.075 - AL (2014/0294018-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002

CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - DF037128

CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753

JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, tendo subscrito os recursos de Apelação e Embargos de Declaração, configurando, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal.

3. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.

4. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.075 - AL (2014/0294018-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002

CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - DF037128

CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753

JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Impende ressaltar, inicialmente, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Interno.

3. No caso dos autos, houve atuação anterior que demonstra a regularidade de representação dos patronos, o que resultaria em afastamento do óbice da Súmula 115/STJ.

4. Isto porque, em refinamento dos conceitos, pode existir mandato nos autos (ênfase na manifestação de vontade de outorga contratual ao defensor, que passa a exercer os atos de defesa) sem a veiculação da procuração (ênfase na forma). Noutras palavras, é possível a convalidação do mandato por meio de atos que evidenciem outorga ou ratificação de procuração (*apud acta*).

5. Assim, verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, tendo subscrito os recursos de Apelação e Embargos de Declaração, configurando, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

6. No entanto, esta Corte Superior possui o entendimento de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, motivo pelo qual a parte recorrente deve realizar o traslado das cópias da procuração ou substabelecimento outorgando poderes para atuar nos autos. A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A comprovação do preparo do Recurso Especial, deve ser juntada aos autos no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção. No caso, o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.*

2. *É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.*

3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 650.632/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.8.2018).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. *A regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do agravo em recurso especial.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca*

Superior Tribunal de Justiça

da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre. Precedente (REsp 868.800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010).

3. Incidência, à espécie, da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que cabe ao recorrente providenciar o traslado de procuração constante dos autos principais quando da formação de incidente processual, ou juntar novo instrumento de mandato.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.

3. O STJ assentou que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial (AgRg

Superior Tribunal de Justiça

no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/04/2015).

4. Não se aplica a providência do art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (REsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

5. Hipótese em que os recorrentes não procederam à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferissem poderes ao subscritor do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017).

7. Consoante fundamentado na decisão agravada, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do Recurso Especial. Incide, portanto, a Súmula 115 do STJ, a qual dispõe que *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*.

8. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal, de incidência do óbice da Súmula 115/STJ ao caso dos autos.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Particular.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no REsp 1.496.075 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0294018-2

Número de Origem:

00014922420114058000 000200077722011 200077722011 00060661319994058000 9900017706 9900017700

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002

CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753

JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002

CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - DF037128

CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753

JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019